

**Projeto de Lei nº 556 /2023**  
Deputado(a) Papparico Bacchi

Dispõe sobre o controle populacional e o manejo de espécies da fauna exótica ao território nacional declaradas invasoras e/ou nocivas ao meio ambiente, à saúde pública e à agricultura no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.  
(SEI 16578-0100/23-0)

Artigo 1º - Fica autorizado o controle populacional ou o manejo de espécies da fauna exótica ao território nacional declaradas, pelo órgão competente, nocivas aos seres humanos, ao meio ambiente, à agricultura, à pecuária, à saúde pública e às espécies da fauna silvestre nativa no Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º - A critério do órgão competente, para fins de controle populacional ou manejo de espécies da fauna exótica ao território nacional declaradas nocivas, poderão ser adotados a perseguição, o abate, a captura e a marcação de espécimes, seguidos de soltura para rastreamento; a captura seguida de eliminação; e a eliminação direta de espécimes.

§ 2º - O emprego de armadilhas, o uso de anestésicos ou de qualquer substância química e a realização de soltura de animais para rastreamento com a finalidade de controle somente serão permitidos mediante autorização de manejo, que deverá ser solicitada ao órgão ambiental competente.

§ 3º - São vedados o uso de produtos cuja composição ou método de aplicação sejam capazes de afetar animais que não sejam alvo do controle, bem como o uso de equipamentos que possam causar maus-tratos à espécie alvo.

§ 4º - Somente será permitido o uso de armadilhas que capturem e mantenham o animal vivo, sendo proibidas aquelas capazes de matar ou ferir.

§ 5º - O controle de espécimes da fauna exótica ao território nacional declarados invasores e/ou nocivos não será permitido nas propriedades particulares sem o consentimento dos titulares ou dos detentores dos direitos de uso da propriedade.

Artigo 2º - Os animais declarados exóticos, invasores e/ou nocivos, nos termos desta lei, capturados durante as ações de controle deverão ser abatidos no local da captura, sendo proibido o transporte de animais vivos, exceto para fins de pesquisa devidamente comprovada.

§ 1º - Os animais capturados somente poderão ser soltos para uso de técnicas que visem ao aumento da eficiência do controle, como o rastreamento por radiotelemetria, e mediante autorização solicitada ao órgão ambiental competente.

§ 2º - O transporte de animais abatidos deverá atender à legislação vigente.

Artigo 3º - Anualmente, deverá ser elaborada a relação das espécies da fauna exótica ao território nacional declaradas nocivas, no Estado do Rio Grande do Sul, cujo controle populacional ou manejo será permitido, indicando e delimitando as respectivas áreas de ocorrência.

Parágrafo único. A elaboração e a publicidade do Plano de Manejo e Monitoramento para as espécies da fauna exótica ao território nacional, declaradas nocivas no Estado do Rio Grande do Sul, dar-se-á conforme estabelecido em regulamento.

Artigo 4º - Ficam estabelecidos os dias 5 de maio e 5 de setembro, de cada ano, como as datas de conscientização da necessidade de realização de abate controlado de javalis, para minimizar os severos impactos causados pela proliferação desenfreada desses animais.

Parágrafo único. Linhas de crédito especiais para a liberação de recursos para a compra de equipamentos, poderão ser abertas em favor dos proprietários rurais e caçadores, quando devidamente registrados e autorizados pelos órgãos competentes, exclusivamente para promover a realização do abate de javalis, nos termos dessa Lei.

Artigo 5º - Ficam excluídas desta lei as espécies da fauna silvestre nativa brasileira, entendidas como todo ou qualquer organismo que tenha todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.

Artigo 6º - Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em .... de novembro de 2023.

Deputado(a) Papparico Bacchi